



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

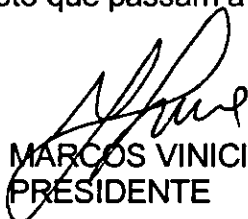
Mfaa-7

Processo nº : 16327.001434/99-33
Recurso nº. : 142.764
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX.: 1995
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.241

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO REAL - A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, não podendo o contribuinte adotar, sem expressa disposição legal, outro índice que o determinado por lei. O artigo 3º, da Lei nº 7.799/89 e o § 3º, do art. 2º da Lei nº 8.381/91 dirigem-se às autoridades incumbidas de estabelecer e divulgar os índices de correção monetária, dando-lhes parâmetro para o caso de interrupção da apuração ou divulgação do IPCA. O STJ já sumulou a matéria em sentido oposto à pretensão da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros OCTAVIO CAMPOS FSICHER e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001434/99-33
Acórdão nº : 107-08.241

Recurso nº : 142.764
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

RELATÓRIO

SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 143/152) contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 5.566, de 6 de julho de 2004, da 8ª Turma da DRJ em São Paulo – SP. que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade (fls.117/126) à Decisão nº 268/2000, da DEINF-SP (fls. 112/114).

A empresa apresentara pedido para utilizar correção monetária complementar referente à diferença de inflação na implantação do Plano Real em julho e agosto de 1994, não logrando êxito conforme a referida decisão.

A ilustre relatora do aresto recorrido assim relatou a matéria:

“O interessado, por meio do requerimento de fls. 01/03, apresentado em 30/06/1999, expõe seu entendimento de que na implantação do Plano Real teria ocorrido um “expurgo inflacionário”. Afirma que a sistemática adotada para o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras, com a edição da Lei nº 8.880, de 27/05/1994, desconsidera parte da inflação nos meses de julho e agosto de 1994, da ordem de 37,44% e 5,32%, respectivamente.

2. Pede que sejam considerados os efeitos do dito “expurgo inflacionário” para ajuste de sua contabilidade, bem como seja reconhecido o seu direito a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL que teriam sido pagos a maior, nos anos de 1994 e seguintes.

3. A DRF de origem ao apreciar o pleito indeferiu o pedido (fls. 112/114), conforme ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001434/99-33
Acórdão nº : 107-08.241

“Pedido para utilizar correção monetária complementar referente à diferença de inflação na implantação do Plano Real em Julho e Agosto/94.

A lei 8.383/91 estabelecia a UFIR como indexador tributário e base para correção monetária dos demonstrativos financeiros e o índice de preços utilizado para corrigir a expressão de seu valor. Os índices adotados em julho e agosto de 1.994 estavam em conformidade com os arts. 1º e 2º dessa lei.(...)

4. Cientificado em 22/11/2000 (AR às fls. 116) dessa decisão, o interessado apresentou a impugnação de fls. 117/126. Na peça de defesa, após desenvolver sua argumentação, assim resumiu (fls. 125/126):

“a) o legislador utilizou índice arbitrário de correção monetária divorciado do que representasse a variação de preços (inflação) do período;

b) a utilização de índice arbitrário distorce os resultados das empresas, provocando em todas que têm patrimônio líquido superior ao ativo permanente (o que é o normal) demonstração de lucro fictício;

c) a jurisprudência do STF é firme no sentido de que só se pode tributar algo que excede ao patrimônio ou capital das empresas como fluxo de riqueza nova ou acréscimo patrimonial, não se podendo tributar renda fictícia;

d) como, no caso, a utilização de índices arbitrários provocou renda/lucro artificial, tem-se que a tributação sobre ela é inconstitucional.”

E assim formulou seu voto, condutor do acórdão de primeira instância:

“Embora não tenha sido aposto o carimbo da CAC/DEINF/SP com a data do recebimento da impugnação, no despacho de fls. 133, a autoridade preparadora afirma ter recebido a manifestação de inconformidade em 20/12/2000, portanto, sendo tempestiva dela conheço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001434/99-33
Acórdão nº : 107-08.241

7. Insurge-se o requerente contra o despacho decisório que denegou o reconhecimento de pretensão direito creditório, decorrente de expurgos inflacionários. Sustenta a sua argumentação alegando que é inconstitucional a aplicação do dispositivo legal que fixou o valor da Ufir para julho e agosto de 1994.

8. Inicialmente, há de se esclarecer que a alegação de inconstitucionalidade tributária não pode ser oponível na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

“Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa ...”

9. Com efeito, a teor do que dispõe a Portaria MF nº 258, artigo 7º, de 24/08/2001, a seguir transcrito, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.”

10. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

11. Assim, descabe qualquer ponderação, por parte da autoridade lançadora, sobre a conveniência ou equidade de disposições legais, cogitando se deve executá-las ou não. A legislação em vigor possui presunção de constitucionalidade desde sua aprovação, cabendo somente ao poder judiciário infirmar tal predicado.

12. De se acrescentar a respeito dos entendimentos exarados nos julgados trazidos pelo impugnante, que não vinculam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001434/99-33
Acórdão nº : 107-08.241

esta instância julgadora, por se restringirem aos casos julgados e às partes inseridas nos correspondentes processos.

13. Ademais, deve-se ser salientado que a posição atual do STJ não socorre o interessado. Aquela Corte repudia a tese do "expurgo inflacionário" e têm por correto o valor da Ufir estabelecido para julho e agosto de 1994. Nesse sentido, é exemplar e categórico o seguinte trecho do voto do ministro Humberto Gomes de Barros, relator do agravo regimental no recurso especial nº 404.078-RS, julgado em 04/11/2003:

"O STJ já pacificou que, no período do Plano Real, não houve expurgo inflacionário. Indevida a adoção do IGP-M em julho e agosto de 1994. Confirmam: RESP 191.996/HUMBERTO; RESP 325.320/ELIANA; AGRESP 268.881/FALCÃO; RESP 295.049/GARCIA; AGA 432.637/DELGADO, dentre outros.

14. Destarte, entendo que está correto o entendimento esposado no Despacho de fls. 112/114, recorrido, não havendo falar-se em direito creditório decorrentes de supostos "expurgos inflacionários". Correta a aplicação do valor da Ufir, em conformidade com o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, da Lei nº 8.383, de 31/12/1991, combinados com o art. 17, da Lei nº 8.880, de 27/05/1994, para a correção monetária do balanço em julho e agosto de 1994.

15. Em vista do exposto, voto por desconhecer das alegações de inconstitucionalidade e por indeferir o pedido de restituição/compensação.

À empresa foi intimada da decisão em 18/08/2004 (fls.142) dela recorrendo em 02/09/2004 (fls. 143).

Em seu recurso (fls. 143/152), a sucumbente sustenta que a Lei nº 8.880/94 que instituiu a Unidade Real de Valor (URV) determinou que o cálculo dos índices de correção monetária, para os meses de julho e agosto de 1994, se daria com base nos preços em Real, no equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001434/99-33
Acórdão nº : 107-08.241

nos preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores (art. 38 da Lei nº 8.880/94).

Trabalhos técnicos, inclusive da Fundação Getúlio Vargas e decisões judiciais reconheceram que a sistemática adotada levava em conta apenas os preços convertidos em real, e ignorava a variação de preços ainda em cruzeiro real, importando em desconsiderar parte da inflação ocorrida nos meses de julho e agosto de 1994, equivalente, respectivamente, a 37,74% e 5,32%, índices esses que não foram computados para fins de demonstrações financeiras à época. E fulmina dizendo que a lei fixou índice arbitrário de correção monetária, divorciado do que representasse a variação geral dos preços do período.

Cita doutrina e jurisprudência em favor de sua pretensão e os Ac. 101-86.766 e 108-00.963, do Conselho de Contribuintes.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001434/99-33
Acórdão nº : 107-08.241

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

A recorrente sustenta que o legislador utilizou índice arbitrário de correção monetária divorciado da variação de preços do período que geraram renda/lucro artificial o que seria inconstitucional e que, por isso, dever-se-ia adotar índice diferente da UFIR, na correção monetária de suas demonstrações financeiras do ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

O artigo 3º, da Lei nº 7.799/89 estabelece que a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base, e o disposto no § 3º, do art. 2º da Lei nº 8.383/91 recomenda que, interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da Ufir será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

No entanto, as normas citadas não dão o contribuinte o direito de substituir o índice oficial, primeiro porque os comandos ali insertos dirigem-se às autoridades incumbidas de estabelecer e divulgar os índices de correção, dando-lhes parâmetro para tanto, ante eventual interrupção da apuração ou divulgação do IPCA, e, em segundo lugar porque a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal poderá dispor sobre ela, como asseverou com inegável



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001434/99-33
Acórdão nº : 107-08.241

acerto científico, o Ministro Demócrito Reinaldo, no voto para acórdão, que proferiu no Resp nº 91.869 (Processo nº 1996.00.19933-7-PR, Primeira Turma.

E exatamente por não estar a correção monetária disponível ao contribuinte, sujeita que é ao princípio da legalidade estrita, o contribuinte também não poderia, sem prévia autorização legal, adotar o tratamento em desacordo com a Lei nº 8.383/91.

E esse entendimento de que não cabe ao sujeito passivo “arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei” já foi objeto de pronunciamento desta Câmara no Ac. 107-06.424.

Diz a ementa desse acórdão:

Ac. 107-06.424, de 16/10/2001:

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – PLANO REAL – PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APLICAÇÃO DO IGP-M OU DO IPC-M DO IBGE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – Não pode o Tribunal Administrativo, na sua precípua missão de controle de legalidade dos atos da administração, atuar como se legislador positivo fosse, substituindo índice diverso daquele especificamente ditado pela lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real (RESP 325320/SP; RESP 297943/SP; RESP 297945/SP), sendo descabida a aplicação do IGPM da FGV, nos meses de julho e agosto de 1994 (AGA 423200/PR, AGRESP 434310/PR; AGA 457219; EDRESP 380737/SC; ADRESP 382419/RS e AGA 432637/PR, dentre muitos outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001434/99-33
Acórdão nº : 107-08.241

Confira-se:

AGA 438379 / RS , DE 12/08/2002-2ª TURMA- MIN. PAULO MEDINA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA
DECLARATÓRIA -
RESSARCIMENTO DE IPI - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA -
ÍNDICE
APLICÁVEL NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR - LEI
N.

8383/91 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Esta Colenda Corte, no tocante à incidência dos expurgos inflacionários do **Plano Real**, referentes aos meses de julho e agosto de 1994, pacificou o entendimento de que a correção monetária dos débitos tributários, surgidos neste período, tem como indexador a UFIR, na forma prevista na Lei nº 8.383/91. Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

Agravo regimental desprovido.

AGA 432637 / PR, DE 20/05/2002-1ª TURMA – MIN. JOSÉ DELGADO
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
CORREÇÃO
MONETÁRIA. URV: JULHO E AGOSTO DE 1994.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar a não aplicação dos expurgos inflacionários do **Plano Real**, referente à URV dos meses de julho e agosto de 1994, e conceder os juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão e os juros instituídos pela Lei nº 9.250/95 a partir de 01/01/1996.

2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a aplicação da URV dos meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito não é devida: AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/2001; REsp nº 295049/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/06/2001; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 21/02/2000; REsp nº 195985/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 10/05/1999.

3. Agravo regimental não provido

De resto, a decisão de primeira instância, por seus judiciosos fundamentos, merece ratificação em todos os seus termos, que adoto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001434/99-33
Acórdão nº : 107-08.241

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES